



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 952, reorganizando os serviços dos departamentos marítimos, capitánias dos portos e respectivas delegações no continente e ilhas adjacentes.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 253, mandando conceder aos alunos sócios da Associação dos Estudantes de Farmácia da Universidade de Lisboa bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, para o efeito da redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 953, extinguindo na provincia de Moçambique a Intendência dos Negócios Indígenas e de Emigração, e criando na mesma provincia uma Intendência da Emigração e uma Secretaria dos Negócios Indígenas.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 954, aprovando as bases para a organização da Escola de Construções, Indústria e Comércio de Lisboa, anexas ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 952

Tendo-se reconhecido que a lei n.º 211, de 29 de Junho de 1914, contém algumas incorrecções e deficiências que impossibilitam a sua regulamentação;

Considerando que de tais factos resultam graves dificuldades para o expediente das capitánias dos portos, e prejuizos para as receitas do Estado, e por vezes uma injusta distribuição ou mesmo duplicação de encargos para o contribuinte;

Considerando que é da maior urgência providenciar sobre esses inconvenientes; e

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos departamentos marítimos, capitánias dos portos e respectivas delegações no continente e ilhas adjacentes

Artigo 1.º A costa de Portugal é dividida em três departamentos marítimos. O primeiro departamento, o do norte, compreende o litoral desde a foz do Rio Minho até Pedrógão exclusive, abrangendo também o Rio Minho desde a foz até o Rio Trancoso e o Rio Couça até Marinhãs; o segundo, o do centro, abrange a costa desde Pedrógão inclusive, até à foz da Ribeira de Seixe;

o terceiro, o do sul, compreende o litoral desde a foz da Ribeira de Seixe até à foz do Rio Guadiana e este até Pomarão.

Art. 2.º As costas dos arquipélagos dos Açores e Madeira são divididas em capitánias denominadas respectivamente: capitania do porto de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e Funchal, com delegações em diferentes partes dos arquipélagos.

Art. 3.º Em cada um dos departamentos há as seguintes capitánias e delegações:

Departamento marítimo do norte:

Caminha.

Viana do Castelo.—Delegação: Esposende.

Póvoa de Varzim.—Delegação: Vila do Conde.

Leixões.

Porto.

Aveiro.

Figueira da Foz.

Departamento marítimo do centro:

Nazaré.—Delegações: S. Martinho, Lagoa de Óbidos e Peniche.

Lisboa.—Delegações: Ericeira, Cascais, Barreiro e Trafaria.

Setúbal.—Delegações: Cezimbra, Sines e Vila Nova de Milfontes.

Departamento marítimo do sul:

Lagos.

Vila Nova de Portimão.—Delegação: Albufeira.

Faro.

Olhão.—Delegação: Fuzeta.

Tavira.

Vila Real de Santo António.

Art. 4.º Em cada uma das capitánias dos Açores e Madeira há as seguintes delegações:

Ponta Delgada.—Delegações: Vila Franca do Campo e Santa Maria.

Angra do Heroísmo.—Delegações: Graciosa e S. Jorge.

Horta.—Delegações: S. Roque (Pico), Lajes (Pico), Flores e Corvo.

Funchal.—Delegação: Porto Santo.

Art. 5.º A jurisdição dos chefes dos departamentos, capitães dos portos e seus delegados, exerce-se nas costas marítimas desde a linha do máximo preamar das águas vivas até o limite das águas territoriais, e ainda além destas para embarcações nacionais, ou para as estrangeiras quando seja estipulado em tratados internacionais.

§ 1.º A jurisdição marítima estende-se em terrenos de domínio público, a um faixa de 50 metros de largura, a contar da linha do máximo preamar das águas vivas, nos seguintes casos:

a) Para os efeitos da pesca, piscicultura, carcinicultura, ostreicultura e mitilicultura, por concessões só feitas

pelo Ministério da Marinha, em conformidade com regulamentos especiais;

b) Para o aproveitamento temporário da referida faixa, em relação a serviços dependentes das capitánias dos portos, e para a fiscalização dos mesmos serviços.

§ 2.º Os limites das capitánias dos portos e delegações marítimas, serão estabelecidos pelo regulamento elaborado para execução deste decreto.

CAPÍTULO II

Do pessoal dos departamentos e capitánias

Art. 6.º As capitánias dos portos e delegações marítimas são consideradas repartições militares, gozando o seu pessoal das isenções que como tal lhe compete, não podendo receber intimações nem prestar serviços estranhos ao seu cargo, sem autorização do seu superior sob cujas ordens serve.

Art. 7.º O pessoal dos departamentos marítimos, capitánias e delegações é o que consta do mapa A.

Art. 8.º As funções de escrivão nas capitánias são desempenhadas pelo escriturário do quadro nelas em serviço, e havendo mais dum, pelo mais antigo, com excepção das capitánias de Lisboa, Porto e Faro, onde são desempenhadas por oficiais do quadro auxiliar do serviço naval da classe de sargentos, acumulando com as funções de escrivão do departamento.

Art. 9.º Os lugares de escriturários são providos em indivíduos que satisfaçam às condições expressas no decreto de 26 de Maio de 1911, tendo preferência os sargentos da armada, em igualdade de circunstâncias.

§ único. Caso não haja indivíduo algum nas condições citadas, será aberto concurso documental e de provas práticas entre indivíduos da classe civil.

Art. 10.º Os escriturários são admitidos na quarta classe e ascendem a escriturários de terceira, segunda e primeira classe, quando completarem cinco anos em quarta classe e dez em cada uma das classes seguintes, tendo bom e efectivo serviço e regular comportamento.

Art. 11.º Os cargos de cabos de mar, guardas de lastro e serventes são desempenhados por praças reformadas da armada, que saibam ler e escrever, tenham regular comportamento e a indispensável aptidão física.

§ 1.º Os sinaleiros do porto artificial de Leixões, serão, de futuro, praças reformadas da armada com as necessárias habilitações.

§ 2.º Nos portos em que o regulamento de pilotagem o determine, os lugares de cabo de mar são desempenhados pelos pilotos da barra.

Art. 12.º Além dos cabos de mar designados no mapa A, poderão ser destacados para exercer idênticos lugares nas localidades onde os não houver e nas docas do porto de Lisboa, praças reformadas da armada que tenham regular comportamento e saibam ler e escrever.

Art. 13.º Nos pontos da costa onde não haja cabos de mar, terão as atribuições destes as praças dos postos fiscais com jurisdição nesses pontos, para o que os capitães dos portos se entenderão directamente com os comandantes das respectivas áreas fiscais.

Art. 14.º Quando não haja praças da Armada reformadas para exercer os lugares de cabos de mar, guardas de lastro, sinaleiros e serventes, poderá ser nomeado definitivamente, sob proposta dos chefes dos departamentos ou dos capitães dos portos das ilhas adjacentes, o pessoal que respectivamente esteja actualmente desempenhando esses cargos por nomeação provisória ou por contrato, e que satisfaça às condições do artigo 11.º, e à data da nomeação provisória ou contrato tinha menos de quarenta anos de idade.

§ 1.º Nas capitánias em que houver guardas de lastro são eles preferidos para cabos de mar.

§ 2.º Quando não haja indivíduos nas condições mencionadas será aberto concurso documental pelo espaço de quinze dias para preenchimento da vaga, pelos chefes

dos departamentos marítimos ou capitánias dos portos das ilhas adjacentes, devendo os concorrentes ser inspecionados por uma junta de saúde e provarem saber ler e escrever, ter satisfeito à lei do recrutamento, ter de vinte e um a trinta e cinco anos e regular comportamento.

§ 3.º Quando satisfaçam às condições mencionadas no parágrafo anterior, serão preferidos nestes concursos os indivíduos que tenham servido na Armada.

Art. 15.º Os lugares de patrões, fogueiros, remadores e chegadores das embarcações de serviço das capitánias e delegações, quando, em conformidade com o mapa A, são exercidos por praças da Armada, destacadas das esquadrilhas ou pessoal recrutado no Arsenal da Marinha, ou por praças da divisão de reformados e na sua falta por indivíduos inscritos como marítimos admitidos por concurso documental e satisfazendo às condições precisas para o desempenho destes lugares, não excedendo trinta e cinco anos de idade, sendo preferidos os que tiverem servido na Armada com regular comportamento.

§ único. O pessoal a que se refere este artigo actualmente em serviço nos departamentos, capitánias ou delegações, com nomeação provisória ou servindo por contrato, não havendo praças da divisão reformados, poderá ser nomeado definitivamente, sob proposta dos chefes dos departamentos ou dos capitães dos portos das ilhas adjacentes, desde que tenha regular comportamento, a indispensável aptidão física e profissional, e que à data da nomeação provisória ou do contrato tinha menos de quarenta anos de idade.

Art. 16.º Os segundos tenentes com tirocínio completo e tendo pelo menos seis anos de posto, podem desempenhar os lugares que no mapa A estão indicados para primeiros tenentes.

Art. 17.º Os chefes dos departamentos são nomeados por decreto; os adjuntos dos departamentos, os capitães dos portos, delegados marítimos, patrões-mores, escrivães, escriturários e maquinistas por portaria. Os cabos de mar, guardas de lastro, sinaleiros e serventes são nomeados pela Direcção Geral da Marinha, para o que será pedida à Majoria General da Armada indicação das praças nas condições de serem nomeadas. O pessoal mencionado no artigo 15.º é também nomeado pela Direcção Geral da Marinha.

Art. 18.º Os chefes dos departamentos marítimos são directamente subordinados à Direcção Geral da Marinha, os capitães dos portos aos chefes dos departamentos e os delegados aos capitães dos portos.

§ único. São também directamente subordinados à Direcção Geral da Marinha os capitães dos portos dos arquipélagos dos Açores e Madeira, os quais além das atribuições que nessa qualidade lhes competem, tem também atribuições iguais às dos chefes dos departamentos, em tudo que não fôr contrário ao expressamente determinado nos regulamentos marítimos.

Art. 19.º Os patrões mores são directamente subordinados aos respectivos capitães dos portos, e pertencerão ao quadro auxiliar do serviço naval da classe de manobra.

§ único. Quando o lugar do capitão do porto fôr provisoriamente exercido por funcionário da alfândega, as ordens aos patrões mores serão dadas em nome do chefe do departamento, ao qual estão directamente subordinados.

Art. 20.º Na ausência ou falta do chefe do departamento marítimo é este substituído pelo adjunto mais antigo do departamento, que, sendo mais moderno que alguns dos capitães dos portos do departamento, dará ordens em nome da Direcção Geral de Marinha, no caso da falta do chefe.

§ único. Em qualquer dos casos esse adjunto desempenhará as funções de capitão do porto.

Art. 21.º Na ausência ou falta do capitão do porto desempenha as suas funções o adjunto quando o haja, ou o delegado marítimo mais graduado ou mais antigo da capitania, e na sua falta ou ausência, o comandante de companhia ou secção da guarda fiscal, quando seja oficial, e não o havendo, o chefe da delegação ou posto de despacho da alfândega da localidade.

§ único. Nas capitánias raianas, o capitão do porto será sempre substituído por um dos adjuntos do respectivo departamento.

Art. 22.º Na falta ou ausência temporária do delegado marítimo, exerce as suas funções o comandante da secção da guarda fiscal, quando seja oficial e tenha o seu quartel na localidade da delegação marítima, ou o chefe da delegação também da localidade, ou na falta deste, o chefe do posto de despacho.

Art. 23.º As atribuições do pessoal dos departamentos, capitánias e delegações, serão fixadas no regulamento elaborado para execução deste decreto.

CAPÍTULO III

Vencimentos

Art. 24.º Os oficiais da Armada do quadro activo em serviço nos departamentos marítimos, capitánias e delegações vencerão, além do soldo e gratificação que lhes competir, como subsídio diário de residência, o subsídio estabelecido na tabela respectiva, constante do decreto de 23 de Junho de 1910 (regulamento da administração de fazenda naval).

§ 1.º O chefe do departamento e seus adjuntos em comissão na capitania do porto de Lisboa, só perceberão o subsídio de residência estabelecido na respectiva tabela, quando em serviço fora da cidade de Lisboa e seu porto.

§ 2.º Os chefes dos departamentos, quando exerçam o comando superior dos navios encarregados da fiscalização marítima, não tem direito, por esse facto, a abono algum.

§ 3.º O official adjunto que exercer as funções de professor da escola de pilotagem, anexa ao departamento marítimo, vencerá a gratificação mensal de 20\$.

§ 4.º Os oficiais do quadro auxiliar do serviço naval em serviço activo e em comissões nos departamentos marítimos, capitánias e delegações, vencem, além do soldo e gratificação que lhes compete, 50 por cento do subsídio designado neste artigo para os oficiais da armada de igual graduação. Os referidos oficiais, servindo na capitania do porto de Lisboa ou sede do departamento marítimo do centro, só tem direito a abono de subsídio, quando em serviço fora da cidade de Lisboa e seu porto.

Art. 25.º Os oficiais reformados por incapacidade do serviço activo, quando exerçam as funções de capitães dos portos vencem, além do soldo, 50 por cento da gratificação que compete aos oficiais de marinha de igual graduação do quadro activo, e, quando estiverem em serviço fora da sede da respectiva capitania, tem direito ao subsídio designado no artigo 24.º para os oficiais da armada de igual graduação.

Art. 26.º Os oficiais, oficiais inferiores e escripturários nomeados para o desempenho de funções nos departamentos marítimos, capitánias e delegações tem direito ao abono de transporte, o qual será extensivo às pessoas de sua família, bagagens e mobília, quando essas funções tenham carácter permanente. As despesas de transportes são liquidadas à vista das guias apresentadas pelas direcções de caminho de ferro e empresas de transportes marítimos ou terrestres, ou pagas à razão de \$07 o quilómetro para oficiais e \$03(5) para indivíduos de categoria inferior, quando o transporte tenha lugar por estrada ordinária.

§ 1.º O abono para transporte de bagagem e mobília, além do estabelecido para cada passageiro, pelas respec-

tivas empresas, não poderá exceder, por cada viagem, para oficiais, a quantia de 25\$, e para oficiais inferiores e escripturários a de 15\$, ficando as despesas excedentes sujeitas a desconto no soldo ou ordenado.

§ 2.º Os abonos a que se refere este artigo não poderão realizar-se nos casos de exoneração ou transferência concedida a pedido do interessado, antes de completar o período de dois anos.

Art. 27.º As despesas extraordinárias que os oficiais e empregados façam, quando, por motivo do serviço, tenham de sair para fora da sede da delegação ou capitania, ser-lhes hão abonadas cumprindo-se as disposições legais.

Este abono não é devido aos oficiais que recebam subsídio de residência.

Art. 28.º O pessoal da classe civil do quadro dos departamentos marítimos e capitánias dos portos dos arquipélagos dos Açores e Madeira percebe os vencimentos abaixo indicados:

Escreiturários (vencimento de categoria):

	Mensal
Escreiturários de 4.ª classe.	18\$
Escreiturários de 3.ª classe.	21\$
Escreiturários de 2.ª classe.	27\$50
Escreiturários de 1.ª classe.	35\$

Cabos de mar:

	Diário
Em serviço em Lisboa	\$60
Em serviço no Porto, Leixões, Faro, Ponta Delgada, Horta e Funchal	\$50
Todos os mais.	\$45

Guardas de lastro:

Servindo em Lisboa	\$50
Servindo no Porto	\$40
Todos os mais.	\$24

Pessoal das embarcações:

Patrões.	\$60
Foguetiros encarregados das máquinas.	\$80
Todos os mais foguetiros	\$70
Chegadores	\$50
Remadores	\$50
Sinaleiros	\$45

Serventes:

Servindo em Lisboa	\$50
Servindo no Porto, Leixões, Faro, Ponta Delgada, Horta e Funchal	\$45
Todos os mais	\$40

§ 1.º O maquinista da capitania do porto de Ponta Delgada tem o vencimento mensal de 50\$.

§ 2.º Os tripulantes do vapor da capitania do porto de Ponta Delgada vencerão uma gratificação de \$20 por cada dia em que o vapor se conserve fora do porto artificial em serviço.

§ 3.º O pessoal das embarcações a vapor do Departamento Marítimo do Centro tem os vencimentos consignados no artigo 12.º do decreto de 28 de Março de 1911.

Art. 29.º As praças reformadas da Armada, empregadas nas capitánias dos portos ou delegações marítimas, vencem, além do pré, a gratificação de \$20 ou \$15, conforme forem praças do estado menor ou de graduação inferior, em harmonia com o decreto de 29 de Maio de 1907. Estas praças não podem ter vencimentos inferiores à classe dos civis, prestando iguais serviços, porque em tal caso ser-lhes há abonada, como gratificação, a

diferença entre aqueles vencimentos e as que competem aos mesmos civis.

Art. 30.º Os cabos de mar e guardas de lastro em serviço extraordinário fora da área da sua respectiva capitania ou delegação recebem, como ajuda de custo, a quantia de \$40 diários, e os cabos de mar que acumulem as suas funções com as de patrões de embarcações recebem \$20 diários, além do seu vencimento.

Art. 31.º As praças dos postos fiscais a que se refere o artigo 13.º receberão como gratificação \$05 diários.

Art. 32.º O pessoal do quadro civil dos departamentos marítimos, capitánias e delegações, tem direito à aposentação, em conformidade com o disposto nos decretos de 17 de Julho e 14 de Outubro de 1886.

Art. 33.º Aos oficiais da guarda fiscal, empregados aduaneiros e chefes dos postos de despacho, quando exercerem interinamente as funções de capitães dos portos ou delegados marítimos, é abonada, a título de gratificação por serviço extraordinário, a quantia de 9\$ mensais.

Art. 34.º O vencimento de indivíduos contratados temporariamente como auxiliares de escrituração não pode exceder a \$50 diários, e a duração desse abono a noventa dias em cada ano económico.

Art. 35.º Ao pessoal do Arsenal da Marinha, quando em serviço de vistorias fora de Lisboa e seu porto, é abonado o transporte e as despesas de alojamento e alimentação.

Art. 36.º As capitánias dos portos e delegações marítimas são abonadas, para despesas certas de expediente e outras, as verbas constantes do mapa B, que faz parte deste decreto.

Art. 37.º Para pagamento de rendas das casas onde funcionarem as repartições das capitánias ou delegações, quando estas se não achem instaladas em edifícios públicos, e para as despesas variáveis das mesmas repartições é anualmente fixada no Orçamento Geral do Estado a verba julgada necessária.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 38.º As verbas a cobrar nas capitánias e delegações são as fixadas na tabela anexa a este decreto.

Art. 39.º As licenças e matrículas para a pesca até agora concedidas e feitas pelas alfândegas ficam para todos os efeitos representadas e substituídas pelas licenças das capitánias estabelecidas na referida tabela.

Art. 40.º Todas as receitas cobradas, em conformidade com este decreto e seu futuro regulamento, constituem receitas do Tesouro Público.

Exceptuam-se:

1.º A percentagem estabelecida pelo decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, cuja cobrança e arrecadação se acha determinada no referido decreto;

2.º As multas aplicadas por transgressões que constituirão receitas do fundo a criar para a caixa de protecção a pescadores que no seu mister se invalidem;

3.º As constantes do artigo 3.º do decreto com força de lei de 9 de Novembro de 1910, de que um sexto continuará a ter o destino determinado no mesmo artigo e os cinco sextos restantes serão para a aquisição de material para a fiscalização da pesca e seu custeio;

4.º Das provenientes de certidões, quando requeridas, e bem assim da metade da importância da matrícula feita a bordo, as quais são distribuídas pelo escrivão, adjunto deste e escriturários ou quem os esteja substituindo, e segundo proposta dos chefes dos departamentos e capitães dos portos independentes aprovada pela Direcção Geral de Marinha.

5.º Os emolumentos pessoais.

Art. 41.º As licenças e fiscalização dos barcos em serviço no Tejo ou varados nas suas margens, que, por antigas disposições, tem sido cumulativamente da inge-

rência da Câmara Municipal de Lisboa e da capitania do porto, passam a ser da exclusiva competência desta última, sendo por esse facto abolidas as taxas que, por essas disposições, tem sido cobradas por aquela corporação.

§ único. No Orçamento Geral do Estado inscrever-se há anualmente a verba de 1.000\$, como indemnização à Câmara Municipal de Lisboa, da média anual das receitas cobradas daquela proveniência.

Art. 42.º As capitánias dos portos e delegações serão abonadas dinheiro, para manterem permanentemente um fundo de reserva destinado às despesas extraordinárias que tenham de ser satisfeitas imediatamente e tenham de ser pagas ou adiantadas pela Fazenda Nacional; sendo as quantias, destinadas para os respectivos fundos, de 30\$ nas sedes dos departamentos marítimos, de 20\$ nas capitánias e de 10\$ nas delegações.

§ único. Mensalmente, aquelas repartições requisitarão com documentos as verbas gastas, a fim de que se conservem constantes as importâncias respectivas mencionadas neste artigo.

Art. 43.º Os actuais patrões-mores civis das capitánias de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo continuarão a exercer seus cargos e podem substituir os delegados das mesmas capitánias nos seus impedimentos.

§ único. Competem-lhes o soldo e gratificação dos guardas-marinhas do quadro auxiliar do serviço naval, aos quais são equiparados, mas sem direito a promoção ou a quaisquer outros vencimentos.

Art. 44.º Aos actuais empregados civis dos quadros das capitánias dos portos são garantidos os vencimentos e vantagens a que tinham direito pela legislação anterior, caso optem por elas.

Art. 45.º Os escriturários provisórios nomeados em conformidade com a lei n.º 211, de 29 de Junho de 1914, são para todos os efeitos considerados escriturários de 4.ª classe nos termos deste decreto.

Art. 46.º Os actuais arqueadores continuam a exercer os seus lugares nas mesmas condições que até agora.

Art. 47.º Os actuais guardas de lastro, cujos lugares são suprimidos por este decreto, passam à classe de cabos de mar.

Art. 48.º Os actuais serventes da classe civil continuam no desempenho dos lugares que exercem, com os vencimentos e vantagens a que tem direito pela legislação anterior, quando não queiram optar pelas actuais.

Art. 49.º No regulamento dos departamentos e capitánias, elaborado para execução deste decreto, serão consignadas as penas disciplinares para os empregados civis das capitánias, e as disposições que devem ser observadas na inscrição marítima, matrícula das tripulações, exames, vistorias, arqueações, ancoradouros, amarrações, polícia marítima, transgressões, seu julgamento e multas que em caso algum poderão exceder 50\$, pesca e mais regras e preceitos indispensáveis à boa regularização dos serviços marítimos.

Art. 50.º Será também elaborado um regimento da marinha mercante, que fixará as condições de nacionalidade portuguesa dos navios e consignará as disposições que devem ser observadas relativamente a passageiros emigrantes e colonos a bordo, carga, seguros, âncoras perdidas, avarias e arribadas forçadas.

Art. 51.º Os capitães dos portos e delegados marítimos, actualmente em exercício e de postos superiores (ou que a eles sejam promovidos depois da publicação deste decreto) aos designados no mapa A para esses cargos, poderão continuar a exercê-los até completarem dois anos desde a data da nomeação.

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, e publicado em 15 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Alfredo Augusto Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MAPA A

Quadro de pessoal

Departamento Marítimo do Norte

Capitania do porto do Porto

- 1 Capitão de mar e guerra, do quadro activo, chefe do departamento e capitão do porto.
- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, adjunto do chefe do departamento.
- 1 Primeiro tenente, adjunto do chefe do departamento.
- 1 Primeiro ou segundo maquinista.
- 2 Officiais do quadro de auxiliares do serviço naval, sendo um escrivão do departamento e da capitania e o outro patrão-mor.
- 4 Escriurários.
- 5 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes para Afurada, Aguda e Granja.
- 1 Guarda de lastro.
- 1 Patrão de escalete.
- 6 Remadores.
- 1 Servente.
- 1 Fogueiro condutor de motores (*chauffeur*).

Capitania do porto de Caminha

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escrivão.
- 8 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e 1 para Ancora.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Viana do Castelo e sua delegação

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Espo-sende.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval ou oficial marinheiro, patrão-mor encarregado da doca.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escrivão.
- 4 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e 2 para Espo-sende.
- 1 Servente.

Capitania do porto da Póvoa de Varzim e sua delegação

- 1 Primeiro tenente do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Vila do Conde.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escrivão.
- 2 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e 1 para Vila do Conde.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Leixões

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 2 Escriurários, o mais antigo dos quais exercerá as funções de escrivão.
- 2 Cabos de mar.
- 6 Remadores.
- 2 Sinaleiros.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Aveiro

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Primeiro tenente, adjunto.
- 2 Escriurários, exercendo o mais antigo as funções de escrivão.
- 8 Cabos de mar, sendo: 1 para a sede da capitania; 1 para Espinho, Paramos e Esmeriz; 1 para Ovar, Furdouro e Cortegaça; 1 para Murtosa, Pardelhas e Torreira; 1 para S. João; 1 para Costa Nova, Barra, Vagueira e Arelho; 1 para Mira; 1 para a barra.
- 1 Servente.

Além deste pessoal serão requisitadas pelo capitão do porto, à Direcção Geral de Marinha, as praças do quartel de marinheiros que forem precisas para a fiscalização da pesca e tripulação de três escaleres com propulsor mecânico e três embarcações de remos e vela, de fundo chato, próprios para a navegação na ria.

Capitania do porto da Figueira da Foz

- 1 Capitão-tenente ou primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escrivão.
- 5 Cabos de mar, sendo: 1 para a capitania; 1 para Buarões; 1 para Gaia e Cova; 1 para Quiaios e Atocha e 1 para a Costa de Lavos e Leirosa.
- 1 Servente.

Departamento Marítimo do Centro

Capitania do porto de Lisboa e suas delegações

- 1 Capitão de mar e guerra, do quadro activo, chefe do departamento e capitão do porto de Lisboa.
 - 2 Capitães de fragata ou capitães-tenentes, do quadro activo, adjuntos do chefe do departamento.
 - 1 Primeiro tenente, idem.
 - 1 Primeiro tenente do quadro activo, delegado em Cascais.
 - 3 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados na Ericeira, Barreiro e Trafaria.
 - 2 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, sendo um escrivão do departamento e da capitania e outro adjunto do mesmo.
 - 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
 - 7 Escriurários, sendo 6 para a sede da capitania e 1 para Cascais.
 - 21 Cabos de mar, sendo 3 para a sede do departamento, 3 para o serviço da margem norte do Tejo, compreendida na área da cidade de Lisboa, e 1 para cada uma das seguintes localidades: Caparica, Porto Brandão, Cacilhas, Seixal, Aldeia Galega, Alcochete, Moita, Cruz Quebrada, Paço de Arcos, Cascais, Ericeira, Alhandra, Póvoa de Santa Iria, Bañeiro e Trafaria.
 - 4 Guardas de lastro.
 - 4 Serventes, sendo 3 para a sede da capitania e 1 para Cascais.
- E o seguinte pessoal para duas embarcações a vapor:
- 2 Patrões.
 - 6 Marinheiros.
 - 2 Maquinistas.
 - 2 Fogueiros.
 - 2 Chegadores.

Para a delegação marítima de Cascais, serão destacadas as praças da Armada necessárias para guarnecer uma embarcação de remos.

Capitania do porto da Nazaré e suas delegações

- 1 Capitão-tenente ou primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 6 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados em S. Martinho, Peniche, e Lagoa de Óbidos (Foz do Arelho).
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrivão.
- 7 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania; 1 para a de Vieira; 2 para S. Martinho; 2 para Peniche, e 1 para a Lagoa de Óbidos.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Setúbal e suas delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Primeiro tenente, do quadro activo adjunto da capitania.
- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, delegado em Cezimbra.
- 2 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados em Sines e Vila Nova de Milfontes.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 4 Escriurários, sendo 1 para Cezimbra, exercendo o mais antigo as funções de escrivão da capitania.
- 8 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes: 2 para Cezimbra, 1 para Sines, 2 para Vila Nova de Milfontes e 1 para Alcácer do Sal.
- 1 Guarda de lastro.
- 2 Serventes, sendo 1 para a sede da capitania e o outro para Cezimbra.
- 4 Remadores.

Departamento Marítimo do Sul

Capitania do porto de Faro

- 1 Capitão de mar e guerra, do quadro activo, chefe do departamento e capitão do porto.
- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, adjunto do chefe do departamento.
- 1 Primeiro tenente, adjunto do chefe do departamento.
- 2 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, sendo um escrivão do departamento e da capitania e o outro patrão-mor.
- 2 Escriurários.

- 4 Cabos do mar, sendo 2 para a sede da capitania, 1 para a Quarteira e 1 para a Ilha da Culatra.
- 1 Servente.
- Além deste pessoal é destacado, acidentalmente, da esquadilha fiscal da costa, o necessário para guarnecer e conservar uma embarcação de remos.

Capitania do porto de Lagos

- 1 Capitão-tenente ou primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.
- 2 Cabos de mar, sendo 1 para Lagos e 1 para Sagres.
- 1 Patrão de escaler, praça destacada da esquadilha fiscal da costa.
- 1 Servente.
- Além deste pessoal, o necessário para guarnecer uma embarcação de remos nas épocas que o chefe do departamento julgar necessário.

Capitania do porto de Vila Nova de Portimão e sua delegação

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Albufeira.
- 1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.
- 7 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e os restantes para Albufeira, Armção de Pera, Ferragudo, Alvor, Carvoeiro e Silves.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Olhão e sua delegação

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado na Fuzeta.
- 1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.
- 3 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e 1 para a delegação.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Tavira

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.
- 3 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e 1 para Santa Luzia e 1 na barra (Cacela).
- 1 Servente.

Capitania do porto de Vila Real de Santo António

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.
- 4 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes para Monte Gordo e Pomarão.
- 1 Servente.
- 4 Remadores.

Arquipélago dos Açores

Capitania do porto de Ponta Delgada e suas delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão dos portos.
- 2 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados em Vila Franca do Campo e na Ilha de Santa Maria.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.
- 6 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes para Vila Franca do Campo, Calheta e Rabo de Peixe (S. Miguel) e Santa Maria.
- 1 Servente.
- 1 Maquinista.
- 3 Patrões.
- 15 Remadores.
- 1 Fogueiro.
- 1 Chegador.

Capitania do porto de Angra do Heroísmo e suas delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 2 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados nas ilhas de S. Jorge e Graciosa.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.
- 10 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e os restantes para S. Mateus, Praia da Vitória, Porto Judeu (Terceira), Vila da Praia, Vila de Santa Cruz (Graciosa), Velas, Calheta, Folga e Tópo (S. Jorge).

- 1 Patrão de escaler.
- 5 Remadores.
- 1 Servente.

Capitania do porto da Horta e suas delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 4 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval para delegados, sendo 2 para o Pico (1 em Lajes e outro em S. Roque); 1 para as Flores e 1 para o Corvo.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.
- 8 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e os restantes para S. Roque, Lajes, Madalena, Areia Larga e Ribeiras (Pico), Santa Cruz (Flores) e Corvo.
- 2 Patrões.
- 10 Remadores.
- 1 Servente.

Arquipélago da Madeira

Capitania do porto do Funchal e sua delegação

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão dos portos.
- 1 Primeiro tenente adjunto de capitania.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Porto Santo.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.
- 7 Cabos de mar, sendo 2 para o Funchal, 1 para Porto Santo, 1 para Santa Cruz, 1 para Machico, 1 para Câmara de Lobos e 1 para Paul.
- 1 Patrão de escaler.
- 6 Remadores.
- 1 Servente.

Observações

1.ª As delegações, para cujo quadro não se designa escripturário, será permitido, quando o serviço o exija e sob proposta do chefe do departamento ou capitania independentes, contratar um auxiliar de escripturação por tempo não superior a três meses em cada ano, e correspondentemente ao período de maior movimento de matrículas.

2.ª Além do pessoal a que se refere o presente mapa, são destacadas, para desempenho de serviços nos departamentos, capitania ou delegações, praças da divisão de reformados e eventualmente do quartel de marinheiros, quando as necessidades do serviço o exigirem.

MAPA B

Importâncias que devem ser abonadas aos capitães dos portos e seus delegados para ocorrerem as despesas annuaes do expediente, lavagem e limpeza das respectivas repartições

	Expediente — Escudos	Lavagem e limpeza das repartições — Escudos
Departamento Marítimo do Norte:		
Caminha	9	6
Viana do Castelo	9	6
Esposende	3	4,80
Póvoa de Varzim	9	6
Vila do Conde	3	4,80
Leixões	9	6
Porto	50	12
Aveiro	18	6
Figueira da Foz	9	6
Departamento Marítimo do Centro:		
Nazaré	9	6
S. Martinho	3	4,80
Peniche	4,80	6
Lagoa de Óbidos	3	4,80
Ericeira	3	4,80
Cascais	6	6
Lisboa	60	18
Barreiro	6	4
Trafaria	5	4
Cezimbra	6	6
Sétúbal	18	12
Sines	3	4,80
Vila Nova de Milfontes	3	4,80

	Expediente — Escudos	Lavagem e limpeza das repartições — Escudos
Departamento Marítimo do Sul:		
Lagos	9	6
Vila Nova de Portimão	9	6
Albufeira	3	4,80
Faro	36	12
Olhão	9	6
Fuzeta	3	4,80
Tavira	9	6
Vila Real do Santo António	9	6
Arquipélago da Madeira:		
Funchal	18	6
Pôrto Santo	3	4,80
Arquipélago dos Açores:		
Ponta Delgada	12	6
Vila Franca do Campo	5	4
Santa Maria	3	4,80
Angra do Heroísmo	9	6
S. Jorge	3	4,80
Graciosa	3	4,80
Horta	12	6
Pico	3	4,80
Lajes do Pico	3	4,80
Flores	3	4,80
Corvo	3	4,80

TABELA

**Das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos
passados pelas capitânicas dos portos
e delegações marítimas**

1. Arqueações a embarcações de vela ou remos de comprimento até 11 metros inclusive	Grátis
2. Arqueações a embarcações de vela ou remos de tráfego local ou pesca de comprimento superior a 11 metros, pela regra 1. ^a do processo Moorsom:	
Para o Tesouro Público:	
Até 20 T. B.	50
Mais de 20 até 50 T. B.	80
Mais de 50 até 100 T. B.	90
Superiores a 200 T. B.	1500
Para o arqueador:	
Até 20 T. B.	80
Mais de 20 até 50 T. B.	1500
Mais de 50 até 100 T. B.	1520
Mais de 100 até 200 T. B.	1550
Superiores a 200 T. B.	1580
A um auxiliar até 100 T. B.	530
Mais de 100 T. B.	550
3. Arqueações a navios de vela pela regra 1. ^a do processo Moorsom:	
Para o Tesouro Público até 500 T. B.	1550
Superiores a 500 T. B.	2550
Ao encarregado da arqueação:	
Até 200 T. B.	3550
Mais de 200 até 250 T. B.	5500
Mais de 250 até 300 T. B.	6550
Mais de 300 até 350 T. B.	7500
Mais de 350 até 400 T. B.	7550
Mais de 400 até 450 T. B.	8500
Mais de 450 até 500 T. B.	8550
Superiores a 500 T. B.	9500
A dois auxiliares, cada um	1500
4. Arqueações a embarcações de tráfego local e pesca movidas por propulsor mecânico:	
Para o Tesouro Público até 100 T. B.	1550
Superiores a 100 T. B.	2550
Ao encarregado da arqueação:	
Até 10 T. B.	1550
Mais de 10 até 50 T. B.	1580
Mais de 50 até 100 T. B.	2500
Mais de 100 até 150 T. B.	2550
Mais de 150 até 200 T. B.	3500

Superiores a 200 T. B., em harmonia com a verba n. ^o 5 da presente tabela	550
A um auxiliar até 100 T. B.	580
Mais de 100 T. B.	580
5. Arqueações a navios movidos por propulsor mecânico de qualquer sistema, pela regra 1 do processo de Moorsom:	
Para o Tesouro Público:	
Até 500 T. B.	4500
De 500 a 1:000 T. B.	6500
Superior a 1:000 T. B.	8500
Ao encarregado da arqueação:	
Até 200 T. B.	5500
Mais de 200 até 250 T. B.	5550
Mais de 250 até 300 T. B.	6500
Mais de 300 até 400 T. B.	7500
Mais de 400 até 500 T. B.	8500
Mais de 500 até 600 T. B.	9500
Mais de 600 até 700 T. B.	10500
Mais de 700 até 800 T. B.	11500
Mais de 800 até 900 T. B.	12500
Mais de 900 até 1:000 T. B.	13500
Mais de 1:000 até 2:000 T. B.	15550
Mais de 2:000 até 3:000 T. B.	18500
Superiores a 3:000 T. B.	20500
A dois auxiliares:	
Até 1:000 T. B., cada um	1550
Superior a 1:000 T. B., cada um	2550
6. Arqueações pela regra II do processo de Moorsom, 50 por cento das quantias estipuladas para a regra I.	
7. Autuações por transgressão ou desobediência:	
Pelo auto	530
Ao empregado que autuar, havendo condenação	520
8. Avaliações de ferros, ancorotes e correntes, achadas nos portos, rios, barras ou costas:	
Ao patrão-mor	Grátis
A um perito, quando não tenha vencimento pelo Estado	560
9. Averbamentos de alteração em auto de registo de propriedade de navio de comércio e na respectiva certidão:	
Até 150 T. B. de arqueação	1500
Mais de 150 até 300 T. B.	1550
Mais de 300 até 500 T. B.	2500
Superiores a 500 T. B.	2550
N.B. Quando o averbamento for mandado fazer pela capitania	Grátis
10. Averbamento de alteração de matrícula de tripulação de navios de comércio e tráfego local, para ser incluído ou riscado da matrícula. — Por cada tripulante	510
11. Averbamento ou alteração de matrícula de tripulante de embarcação de pesca	Grátis
12. Averbamento de alteração em título de propriedade de embarcação de serviço de tráfego local ou de pesca:	
Até 5 T. B.	Grátis
Mais de 5 até 10 T. B.	510
Mais de 10 até 20 T. B.	515
Mais de 20 até 40 T. B.	520
Mais de 40 até 80 T. B.	525
Superior a 80 T. B.	530
13. Buscas com designação do ano pelo interessado, por cada busca	515
14. Buscas sem designação do ano	530
15. Cédula de inscrição marítima:	
A primeira entregue no acto da inscrição	515
Todas as mais	520
16. Certidões diversas não especificadas nesta tabela, por cada lauda escrita ainda que incompleta	550
17. Depoimentos de testemunhas por escrito. Por cada depoimento, havendo parte condenada	510
18. Dispensa de vistoria ou arqueação a navio ou embarcação registada no Lloyd's e instituições similares de reconhecida competência, quando requerida e o capitão do porto o julgue dispensável:	
Para o Tesouro Público: o que corresponda pela verba desta tabela no caso de se efectuar a respectiva vistoria ou arqueação.	
19. Exames para mestres arrais ou patrão de embarcação de recreio:	
Ao perito oficial da marinha mercante	1550
Pela carta	550
20. Exames para mestre, arrais ou patrão de embarcações costeiras, de serviço de tráfego local e de pesca:	
Ao patrão-mor	Grátis
Ao piloto-mor	Grátis
Ao perito respectivo a especialidade	550
Pela carta	550

21. Exames para condutores de motores (<i>chauffeurs</i>) e condutores de máquinas provisórios, para embarcações de tráfego local:			Média dos produtos mensais superior a 500 escudos e até 1.000 escudos	2 %
A cada um dos peritos que fizer parte do júri	1\$00		Média dos produtos mensais superior a 1.000 a até 1.500 escudos	2,5 %
Pelo termo	\$50		Média dos produtos mensais superior a 1.500 e até 2.000 escudos	3 %
Pela carta ou título	1\$00		Média dos produtos mensais superior a 2.000 escudos	3,5 %
22. Exames para pilotos de barras e rios:			Certidão	\$80
Ao patrão-mor	\$60		35. Licença para estabelecer, dentro da área da jurisdição marítima das capitánias ou delegações, depósitos ou viveiros:	
Ao piloto-mor	\$50		De moluscos e peixes:	
A cada um dos pilotos que fizer parte do júri	\$30		Por cada ano e até 10 metros quadrados	\$50
Pela carta	1\$50		Por cada metro quadrado a mais	\$01
23. Inspeção a navios empregados no transporte de colonos ou emigrantes para portos estrangeiros fora da Europa:			Ao empregado que fizer a medição	\$30
Para o Tesouro Público	5\$00		De lagostas:	
Ao capitão do porto	3\$00		Por cada ano e por cada metro cúbico de depósito fixo ou flutuante	\$10
Ao guarda-mor de saúde	3\$00		36. Licença para estabelecer parques ostreícolas, estacas para mexilhoes, instalações e estabelecimentos piscícolas:	
Ao escrivão da capitania	1\$50		Por ano e por cada hectare	1\$00
Certidão, requerendo-a	\$80		Ao empregado que fizer a medição	\$50
24. Intimações por escrito. Ao cabo do mar que fizer a intimação, pagas pela parte quando condenada ou pelo queixoso, se a queixa for julgada improcedente, por cada uma	\$30		37. Licença anual para a pesca com arte de galeão, cerco americano e traineiras, as taxas estabelecidas na verba n.º 34, para as armações de sardinha. Exceptuam-se os cercos concedidos a cooperativas de pescadores, nos termos do decreto de 21 de Maio de 1908, que só pagam o fixado no n.º 52 desta tabela.	
25. Licença para tirar areia das praias para obras:			38. Licença anual para a pesca:	
Por cada 5.000 quilogramas ou fracção	\$30		Em vapores com rédes de arrastar	1.500\$00
26. Licença para um navio embarcar ou desembarcar lastro ou desembarcar cinzas:			Para todas as outras embarcações de pesca não especificadas nesta tabela	\$80
Por cada 5.000 quilogramas ou fracção	\$10		39. Licença para estabelecer nos portos e rios, dentro da área de jurisdição marítima das capitánias ou delegações, depósitos de madeiras enterradas ou mergulhadas:	
27. Licença para um navio ou embarcação lastrar na praia por cada vez:			Por cada ano ou fracção e por cada 10 metros quadrados que ocuparem	\$50
Até 5 T. B.	Grátis		Ao empregado que fizer a medição	\$30
Mais de 5 a 10 T. B.	\$15		40. Licença para construção duma embarcação em qualquer praia ou estaleiro:	
Mais de 10 a 30 T. B.	\$30		Até 10 T. B.	\$10
Mais de 30 a 60 T. B.	\$60		Mais de 10 até 20 T. B.	\$20
Mais de 60 a 100 T. B.	1\$00		Mais de 20 até 40 T. B.	\$40
Superior a 100 T. B.	2\$00		Mais de 40 até 60 T. B.	\$80
28. Licença anual para uma embarcação se empregar no serviço de condução de lastro ou cinzas	\$60		Mais de 60 até 80 T. B.	1\$20
29. Licença anual para ter nos portos naturais ou rios uma amarração com boia para navios de qualquer lotação, por cada 50 T. B. (não podendo exceder a licença o total de 20\$)	2\$50		Superiores a 80 T. B.	1\$50
Licença anual para embarcações do serviço do tráfego local e de pesca terem nos portos naturais ou rios uma amarração com boia	2\$50		41. Licença para um navio ou embarcação encalhar na praia para limpar, queimar, fazer qualquer obra:	
30. Licença para rocegar ferro, ancorote ou corrente	\$10		Até 10 T. B.	\$10
31. Licença para armar barracas para banhos, nas praias:			Mais de 10 até 20 T. B.	\$20
Por cada época de banhos e por cada metro quadrado de terreno ocupado pelas barracas dum mesmo proprietário e espaços entre elas	\$03		Mais de 20 até 50 T. B.	\$30
N. B. As barracas permanentes pagam o dobro da verba acima designada. Os espaços entre barracas não poderão exceder os que a autoridade marítima determine.			Mais de 50 até 150 T. B.	\$50
Ao empregado da capitania do porto ou delegação marítima que proceder à medição	\$30		Superior a 150 T. B.	1\$00
32. Licença para barcas de banhos amarrarem, depois de vistoriadas—Por cada ano ou época de banhos	1\$50		N. B. Esta licença é válida por um ano, dentro da jurisdição da capitania ou delegação marítima onde for passada.	
33. Licença para caçar nos portos, rios, rias e lagoas dentro da área da jurisdição marítima de capitania ou delegação—Por cada ano ou fracção	1\$20		As embarcações de pesca, de vela ou remos, são dispensadas do pagamento desta verba.	
34. Licença anual para estabelecimento duma armação fixa de pesca:			42. Licença para um indivíduo nacional ou nacionalizado matricular em navio estrangeiro	\$30
Sobre os produtos brutos anuais do ano anterior, as percentagens seguintes:			43. Licença para um indivíduo estrangeiro matricular em navio nacional:	
Armações de atum, que lançam de direito ou só de revés:			Sendo oficial ou equiparado	3\$00
Produto até 8.000 escudos anuais	0,5 %		Qualquer outro tripulante	1\$20
Produto superior a 8.000 escudos e até 16.000 escudos anuais	2 %		44. Licença anual para pontões amarrarem depois de vistoriados nos portos ou rios, por cada 50 T. B. (não podendo exceder a licença o total de 50\$)	2\$50
Produto superior a 16.000 escudos e até 24.000 escudos anuais	3 %		45. Licença para uma embarcação de vapor de serviço do tráfego local sair a barra com passageiros, em excursão de recreio	1\$50
Produto superior a 24.000 escudos e até 32.000 escudos anuais	3,5 %		46. Licenças não especificadas nesta tabela	\$10
Produto superior a 32.000 escudos anuais	4 %		47. Linha de água carregada:	
Armações que lancem de direito e de revés:			Até 300 T. B.	
Produto até 12.000 escudos anuais	0,5 %		Ao capitão do porto	4\$00
Produto superior a 12.000 escudos e até 24.000 escudos anuais	2 %		Ao engenheiro naval	4\$00
Produto superior a 24.000 escudo se até 36.000 escudos anuais	3 %		A 2 auxiliares, a cada um	1\$20
Produto superior a 36.000 escudos e até 48.000 escudos anuais	3,5 %		De 300 até 1.000 T. B.	
Produto superior a 48.000 escudos e até 60.000 escudos anuais	4 %		Ao capitão do porto	6\$00
Produto superior a 60.000 escudos anuais	4,5 %		Ao engenheiro naval	6\$00
Armações de sardinha:			A 2 auxiliares, a cada um	1\$60
Média dos produtos mensais até 500 escudos	0,5 %		De 1.000 até 2.000 T. B.	
			Ao capitão do porto	10\$00
			Ao engenheiro naval	10\$00
			A 2 auxiliares, a cada um	2\$50
			De 2.000 até 3.000 T. B.	
			Ao capitão do porto	12\$00

Ao engenheiro naval		12\$00	61. Rectificação de arqueações, de vistorias e de registos mandados fazer pela capitania		Grátis
A 2 auxiliares, a cada um		3\$00	62. Rectificação de arqueações pela regra I de Moorsom requeridas pelos proprietários, ou quem os represente, 50 por cento das respectivas quantias estipuladas nesta tabela para a mesma regra		
De 3:000 até 4:000 T. B.		18\$00	63. Rectificações feitas pela regra II de Moorsom, requeridas pelos proprietários ou quem os represente, 50 por cento das respectivas quantias estipuladas para esta regra.		
Ao capitão do porto		18\$00	64. Rubricas nos livros de bordo dos navios de comércio, por cada folha.		\$01
Ao engenheiro naval		18\$00	65. Termos de concessão de local para estabelecimento duma armação fixa para pesca, renovação, ou alteração da mesma concessão:		
A 2 auxiliares, a cada um		4\$50	Para atum.		5\$00
Superior a 4:000 T. B.		20\$00	Para sardinha, com copo à valenciana		2\$50
Ao capitão do porto		20\$00	Para sardinha, redonda.		\$50
Ao engenheiro naval		20\$00	66. Termos de lançamento do armação:		
A 2 auxiliares, a cada um		5\$00	De atum, por cada termo		1\$50
Ao Tesouro Público, a taxa constante de		5\$00	De sardinha, por cada termo		\$80
48. Lotação de passageiros em embarcações de tráfego local, de vela ou remos:			Certidão ou copia de cada termo		\$80
Ao eucarregado:			67. Termos de abertura e encerramento, ou pelo pertence nos livros de bordo dos navios de comércio, cada um		\$10
Até 5 T. B.		\$20	68. Termos de responsabilidade ou fianças, ou não especificados nesta tabela, cada um		\$80
Mais de 5 até 10 T. B.		\$50	69. Termos de concessão para depósitos de moluscos e crustáceos, instalações permanentes de pesca e estabelecimentos ostreícolas e de piscicultura		2\$00
Mais de 10 até 30 T. B.		1\$00	Certidão		\$80
Superior a 30 T. B.		1\$50	70. Título registado de propriedade de embarcação de comércio e pesca do alto, de tonelagem superior a 25 toneladas líquidas.		2\$00
Movidas por propulsor mecânico, o dôbro destas taxas. A um auxiliar		\$30	Inferior a 25 toneladas o dôbro das taxas da verba 70.		
N. B. As lotações a que se referem estas verbas são gratuitas, quando feitas simultaneamente com as arqueações.			71. Título registado de propriedade de embarcação de tráfego local e de pesca fluvial e costeira, incluindo as que se empregam nas armações de sardinha e atum:		
49. Matrículas de tripulação de navio de comércio:			Até 5 T. B.		\$10
Até 150 T. B.		\$50	Mais de 5 a 10 T. B.		\$20
Mais de 150 até 300 T. B.		1\$50	Mais de 10 a 20 T. B.		\$30
Mais de 300 até 500 T. B.		2\$50	Mais de 20 a 40 T. B.		\$40
Mais de 500 até 1:000 T. B.		3\$50	Mais de 40 a 60 T. B.		\$60
Mais de 1:000 até 3:000 T. B.		4\$50	Mais de 60 a 80 T. B.		1\$00
Superior a 3:000 T. B.		6\$00	Superior a 80 T. B.		1\$50
N. B. Quando a autoridade marítima proceda à matrícula a bordo, a verba a cobrar será elevada ao dôbro.			Certidão, requerendo-a		\$20
50. Matrículas de tripulação de embarcações de tráfego local e de companhia de embarcações de pesca e apanha de mariscos e plantas marinhas:			72. Vistorias a navios de vela de lotação superior a 150 T. B.:		
Até 5 T. B.		\$20	Para o Tesouro Público.		3\$00
Mais de 5 até 10 T. B.		\$30	Ao presidente		2\$50
Mais de 10 até 20 T. B.		\$40	Ao engenheiro naval, como perito		2\$00
Mais de 20 até 50 T. B.		\$60	Ao patrão-mor, como perito		1\$00
Superior a 50 T. B.		\$70	Aos auxiliares, a cada um		\$80
As embarcações de tráfego local de tonelagem superior a 100 T. B. ou movidas por propulsor mecânico, seja qual for a sua tonelagem		1\$00	Pelo auto		1\$20
As embarcações de pesca do porto de Lisboa pagarão uma verba adicional de \$20, como compensação do imposto que pagavam à Câmara Municipal.			Certidão, requerendo-a		\$80
N. B. As matrículas das embarcações de mais de 150 T. B. que se destinarem à pesca do alto são pagas pela verba n.º 49.			73. Vistorias a navios de vela de lotação não excedente a 150 T. B.:		
51. Matrículas de companhia de arte de xávega		\$60	Para o Tesouro Público.		2\$00
52. Matrículas de companhia de arte de galeão ou cêreo americano.		5\$00	Ao presidente		1\$80
53. Matrículas de companhia de armação fixa de sardinha com copo à valenciana		1\$20	Ao engenheiro naval, como perito		1\$50
54. Matrículas de companhia de armação redonda, de sardinha.		1\$20	Ao patrão-mor, como perito		\$80
55. Matrículas de companhia das redes tartaranhas, toleradas pelo artigo 11.º do decreto de 9 de Novembro de 1910		3\$00	Aos auxiliares, a cada um		\$60
56. Matrículas de companhia de armação para atum		9\$00	Pelo auto		1\$00
N. B. Nas matrículas feitas nos arraiais das armações fixas ou companhias de pesca, a requisição do proprietário:			Certidão, requerendo-a		\$60
Ao capitão do porto		5\$00	74. Vistorias a embarcações de pesca e às de tráfego local, movidas à vela ou a remos, não excedendo 25 T. B.:		
Ao escrivão.		2\$50	Ao patrão-mor, como perito		\$60
57. Matrículas de companhia de embarcações empregadas na pesca de arrasto, movidas por propulsor mecânico		10\$00	Aos demais peritos, a cada um		\$60
58. Numeração nas velas e embarcações de tráfego local e pesca, incluindo as pertencentes às armações, cercos, artes de xávegas, quando mandadas fazer pela capitania do porto ou delegação marítima — ao empregado que fizer a numeração, por cada embarcação.		\$10	Certidão, requerendo-a		\$30
59. Registo de propriedade de navios de comércio e de pesca do alto:			O auto é gratuito.		
Até 150 T. B.		2\$00	75. Vistorias a embarcações da mesma natureza das indicadas no n.º 74, excedentes a 25 T. B. pagam pela verba n.º 73.		
Mais de 150 até 300 T. B.		4\$00	76. Vistorias a navios movidos por propulsor mecânico, de lotação superior a 1:000 T. B.:		
Mais de 300 até 500 T. B.		6\$00	Para o Tesouro Público.		9\$00
Superior a 500 T. B.		8\$00	Ao presidente		5\$00
Certidão respectiva		\$80	Ao engenheiro naval e oficial maquinista, como peritos, cada um		4\$50
60. Registo de propriedade de embarcações de tráfego local e de pesca fluvial e costeira, incluindo as que se empregam nas armações de sardinha, atum, cercos e artes de xávegas		\$10	Ao patrão-mor como perito		1\$20
			Aos auxiliares, cada um		1\$00
			Pelo auto		1\$60
			Certidão, requerendo-a		\$80
			Aos de mais de 5:000 toneladas, o dôbro destas quantias, com excepção das correspondentes aos autos e certidões.		

77. Vistorias a navios movidos por propulsor mecânico de lotação superior a 300 até 1:000 T. B.:	
Para o Tesouro Público	5\$00
Ao presidente	3\$00
Ao engenheiro naval e oficial maquinista, como peritos, cada um	2\$50
Ao patrão-mor, como perito	1\$30
Aos auxiliares, cada um	1\$00
Pelo auto	1\$50
Certidão, requerendo-a	\$80
78. Vistorias a navios movidos por propulsor mecânico de lotação de 50 a 300 T. B.:	
Para o Tesouro Público	3\$00
Ao presidente	2\$50
Ao engenheiro naval e oficial maquinista, como peritos, cada um	2\$00
Ao patrão-mor, como perito	1\$00
Aos auxiliares, cada um	\$80
Pelo auto	1\$00
Certidão, requerendo-a	\$80
79. Vistorias a embarcações de lotação inferior a 50 T. B., movidas por expulsor mecânico:	
Para o Tesouro Público	2\$00
Ao presidente	1\$50
Ao engenheiro naval e oficial maquinista, como peritos, cada um	1\$50
Ao patrão-mor, como perito	\$60
Aos auxiliares, cada um	\$60
Pelo auto	\$80
Certidão, requerendo-a	\$30
80. Vistorias a máquinas motoras de navios ou embarcações, quando não compreendidas na vistoria geral:	
Para o Tesouro Público, presidente, maquinista e auxiliares será paga a importância que por esta tabela corresponder à tonelagem do navio ou embarcação movida com propulsor mecânico a que a máquina pertença.	
Estas vistorias são gratuitas quando sejam de motores volantes adaptáveis a embarcações de pesca.	
81. Vistorias a barcas para banhos, pontões e barcaças, seja qual for a sua lotação:	
Para o Tesouro Público	2\$50
Ao presidente	2\$00
Ao engenheiro naval, como perito	1\$80
Ao patrão-mor, como perito	\$80
Aos auxiliares, cada um	\$70
Pelo auto	\$80
Certidão, requerendo-a	\$30
82. Vistorias a amarrações para navios ou embarcações até 100 toneladas de arqueação T. B.:	
Para o Tesouro Público	1\$50
Ao patrão-mor, como perito, piloto-mor e demais peritos, cada um	\$60
De mais de 100 toneladas de arqueação T. B.:	
Para o Tesouro Público	2\$00
Ao patrão-mor, como perito, piloto-mor e demais peritos, cada um	1\$00
Pelo auto, em todos os casos	\$80
83. Vistorias pela determinação de local para estabelecer armação fixa para pesca de atum, sardinha ou outros peixes:	
Para o Tesouro Público	4\$50
Ao presidente	2\$00
Aos peritos da especialidade, cada um	1\$20
Pelo auto	\$80
Certidão, requerendo-a	\$60
84. Vistorias a terrenos de jurisdição marítima:	
Para o Tesouro Público	2\$00
Ao presidente	1\$80
Ao perito que for engenheiro ou condutor	4\$50
Aos peritos, cada um	\$80
Pelo auto	\$80
Certidão, requerendo-a	\$60
85. Verificação de posição da armação de atum ou sardinha, quando requerida:	
Para o Tesouro Público	8\$00
Para a autoridade marítima que fizer a verificação	2\$00
Certidão, requerendo-a	\$80
86. Visto nos róis de matrícula:	
De navios de 500 ou mais toneladas de arqueação T. L.	\$50
De navios de 150 até 500 toneladas de arqueação T. L.	\$20
De navios inferiores a 150 T. L.	\$15
87. Vistos nos livros de derrotas, cada um	\$20
88. Vistos nos livros de máquina dos navios de comércio movidos a vapor, cada um	\$20

89. Inspeção às estações rádio-telegráficas dos navios mercantes:

Para o Tesouro Público,	4\$00
Para o adjunto do departamento	3\$00
Ao telegrafista naval	1\$00
Auto	\$30
Certidão	\$50

Observações

I. As arqueações e vistorias, ainda que não possam ser concluídas num só dia, são consideradas como uma única vistoria ou arqueação para efeito da cobrança das verbas constantes desta tabela se a causa da demora não provier do proprietário ou pessoal do navio ou embarcação.

II. As vistorias a amarrações, navios e embarcações pertencentes ao Estado, são gratuitas.

III. Pelas vistorias periódicas, excepto as feitas em dóca seca, necessárias à avaliação das condições de navegabilidade de navios ou embarcações e por aquelas a que a autoridade marítima por iniciativa própria mande proceder, não é devida qualquer verba. Em tal caso, os peritos que não tenham vencimentos pagos pelo Estado recebem da Fazenda Nacional o indicado nesta tabela, considerando-se como uma só vistoria, para os efeitos do pagamento, todas as que no mesmo dia se realizarem.

IV. Os impressos, incluindo códulas, fornecidos pelas capitánias ou delegações para serviço de particulares, são pagos pelos interessados, na razão de \$01 por cada meia folha de impresso.

V. As taxas da verba 34.^a são pagas por ocasião da renovação das concessões e calculadas para a sua aplicação:

Nas de atum, pelo produto bruto anual do ano civil anterior e nas de sardinha pela média dos produtos brutos mensais do ano anterior, conforme os elementos fornecidos pelas alfândegas. Um mês incompleto da laboração da arte entra como fracção no cálculo da média mensal para as armações de sardinha.

Nos locais caducos, pelo rendimento do último ano das armações que os exploraram, se essa exploração não tiver parado há mais de três anos.

Nos locais caducos há mais de três anos, procede-se como se o local fosse novo.

Nos locais novos, intermédios, estas taxas são calculadas no primeiro ano pela média dos produtos brutos no ano anterior, das armações limítrofes.

Nos locais novos extremos estas taxas são calculadas no primeiro ano pelos 50 por cento do produto do ano anterior da armação mais próxima.

Nos locais novos, isolados, os concessionários só começarão a pagar estas taxas no princípio do segundo ano da exploração do local. Esta disposição applica-se também às artes de galeão, cerco americano e traineiras designados na verba 37.^a

VI. Para os efeitos da cobrança das taxas designadas na observação anterior, incumbe às alfândegas escriturar separadamente por cada armação ou arte o produto da pesca sobre que tenha recaído imposto.

VII. Por serviços eventuais, prestados em conformidade com as leis e regulamentos marítimos pelo pessoal das capitánias ou estranhos a elas e por ordem da autoridade marítima e para os quais não haja verbas especialmente consignadas nesta tabela ou em qualquer lei ou regulamento, poderão os capitães dos portos arbitrar ao referido pessoal gratificações de harmonia com as dificuldades dos serviços mencionados e que serão pagas pelas partes interessadas.

VIII. Em todas as verbas principais serão incorporados os diversos adicionais correspondentes a estas verbas, como determina o decreto de 26 de Maio de 1911.

IX. As verbas mencionadas nesta tabela acresce o imposto do selo, applicado conforme a legislação respectiva.

Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1914. — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Alfredo Augusto Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

PORTARIA N.º 253

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios, alunos, da Associação dos Estudantes de Farmácia da Universidade